



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.355 - AP
(2013/0281845-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena-base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas, já que maior a reprovabilidade da conduta. Precedentes.

2. No caso, o montante sonegado justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que, em se tratando de declaração de imposto de renda de pessoa física, a supressão de tributos na ordem de R\$ 216.205,07 efetivamente extrapola as consequências normais do tipo penal em comento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.355 - AP
(2013/0281845-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 5/12/2013, conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial interposto por **Regina Lúcia Sena de Almeida** (fls. 712/716):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). REDIMENSIONAMENTO. PARECER ACOLHIDO.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Inconformada, a defesa da recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, sustenta a ilegalidade da valoração negativa das circunstâncias do crime. De um lado, argumenta que a motivação utilizada (valores sonegados) é inidônea, uma vez que a quantia (R\$ 217.205,07) não extrapola *a margem de risco social coberta pela conformação típica*. Em complementação, aduz que o fundamento constitui circunstâncias do crime, e não suas consequências.

Pugna, assim, seja fixada a pena-base da recorrente no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.355 - AP
(2013/0281845-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a agravante, o montante do valor sonegado constitui motivação idônea para aumentar a pena com base na valoração negativa das consequências do crime.

Sobre o tema, esta Corte assim decidiu:

[...] 3. "É pacífica na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas já que maior a reprovabilidade da conduta." (AgRg no REsp 1134199/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2012) [...]

(AgRg no REsp n. 1.224.324/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONSIDERÁVEL MONTANTE SONEGADO (R\$ 3.473.851,33 - TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA PROPORCIONAL AO CRITÉRIO TRIFÁSICO UTILIZADO PARA COMINAR A SANÇÃO SEGREGATIVA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DENEGADO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista circunstância desfavorável referente às consequências do crime, quanto ao considerável montante do tributo sonegado, o que evidencia, sem sombra de dúvida, consequência extremamente nociva ao erário.

[...]

(HC n. 187.498/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/5/2013 – grifo nosso)

Ademais, no caso, não tenho dúvida de que a quantia sonegada é apta a justificar o aumento da pena-base, uma vez que, **em se tratando de declaração de imposto de renda de pessoa física**, a supressão de tributos na ordem de R\$ 216.205,07 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinco reais e sete centavos) efetivamente extrapola as consequências normais do tipo em comento.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0281845-3

AgRg no
AREsp 380.355 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017486520104013100 112000000023201028 17486520104013100 201031000003476

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.